



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE**



**PARECER JURÍDICO N° 16042404**

**Modalidade: DISPENSA DE LICITAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO 16040001/24**  
**Consultante: Departamento de Licitações;**  
**Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EXCLUSIVOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, DESTINADO AO PNAE, DURANTE ANO LETIVO DE 2024.**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. LEI N.º 11.326, DE 2006. DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO. POR MEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

---

**DA CONSULTA**

---

O presente cuida de Parecer Jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Garrafão do Norte, e versa sobre análise dos procedimentos internos do Credenciamento que tem por objeto a Aquisição de Gêneros Alimentícios exclusivos da Agricultura Familiar, destinados ao atendimento do programa nacional de alimentação escolar (PNAE) do Município de Garrafão do Norte.

A análise realizada visa verificar a regularidade e legalidade dos atos praticados durante a fase interna do processo, e da possibilidade de seu prosseguimento.

Portanto, a presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos termos que envolvem às contratações para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n.º 11.326, de 2006, com dispensa de processo licitatório.

Nesse diapasão, destaca-se a importância em seguir e observar os princípios que regem a Administração Pública e seus consequentes atos, estando expressos na Constituição Federal, bem como as disposições das Leis 11.947/2009 e 14.133/21.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica, para a análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir o Município no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória do procedimento.

É o suscinto relatório.

Passa-se a apreciação.

---

**DA ANÁLISE JURÍDICA**

---

Como é conhecido, os bens e serviços de interesse da Administração devem ser por ela adquiridos ou contratados por meio de licitação, ressalvadas situações específicas previstas na legislação, observado o



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE**



disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição e especialmente na Lei nº 14.133/2021.

Nessa lei, que dispõe sobre as normas de licitações e contratos da Administração Pública, foram previstas diversas hipóteses de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, dispostas nos seus artigos 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em outras leis.

Nesse viés, a Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas uma nova hipótese de licitação dispensável, ou seja, estatuiu outra hipótese de dispensa de licitação além daquelas previstas no artigo 72 e seguintes da Lei nº 14.133/21

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009, *in verbis*:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Portanto, dos recursos repassados pelo FNDE para a execução do PNAE, no mínimo 30% devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, podendo ser dispensada a licitação.

A dispensa de licitações não dispensa a instauração de processo administrativo para cada contratação, devendo ser observado o disposto no art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse diapasão destacamos que autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa à presente análise:

- documento de formalização de demanda; (fls. 02/05)
- pareceres técnicos; (fls. 06/08)
- estimativa de despesas; (fls. 09/71)
- demonstração da previsão de recursos orçamentários; (fls. 72/83)
- autorização autoridade; (fls. 92/94)
- minuta de edital com anexos; (fls. 125/144)

Considerando os dados acima, tem-se que o processo atende aos requisitos para sua abertura, previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis e está acompanhado da minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÃO DO NORTE**



Ainda, a análise realizada em face da minuta do contrato, de outra banda, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/21 : a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato. Assim, temos que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e o(s) licitante(s) vencedor(es) do certame.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas pelos regimentos legais para sua realização.

Conforme se depreende dos autos do processo de chamamento público, há disponibilidade orçamentária para concretização do objeto da licitação, estando no edital consignada a dotação orçamentária referente ao exercício de 2024, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Cumprido registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei Federal nº 14.133/21, Lei Federal nº 11.326/2006, Lei Federal nº 13.019/14 c/c Lei Federal nº 11.947/09.

---

**CONCLUSÃO**

---

Considerando todo o acima exposto e, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, considera-se adequado juridicamente o procedimento de contratação por meio de dispensa de licitação, para aquisição de alimentos de agricultores familiares e demais beneficiários que se enquadrem nas disposições da Lei n.º 11.326, de 2006, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão Norte, 16 abril de 2024

**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
OAB/PA 11.969